

Parecer Jurídico nº 26/2020

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2020.

1. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou a esta Procuradoria solicitação na qual requer manifestação a respeito dos aspectos jurídicos referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, no processo licitatório nº 003/2020 que tem como objeto *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes fruto da concorrência nº 001/2018, em razão da rescisão unilateral do contrato, para dar continuidade a obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho”*.
2. Conforme se observa nos autos do processo licitatório, objeto de análise, a Comissão de Licitação publicou o Resultado do julgamento das propostas, no dia 08 de junho de 2020 no Diário Oficial do Município - AMUPE, restando classificadas respectivamente: CONSTRUTORA MASTER EIRELI, M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, PAUBRASIL COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MULTISSET ENGENHARIA LTDA e IDINALDO VALETIM DE MOURA FILHO - ME.

3. Inconformada com o resultado a licitante M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, parte interessada, apresentou tempestivamente Recurso Administrativo no dia 15 de junho de 2020, onde requer a desclassificação da empresa MASTER EITELI-ME, apontando supostas irregularidades na apresentação de sua proposta.
4. Recebido o recurso, fora comunicado aos demais licitantes, em conformidade com o artigo 109, § 3º da 8.666/93, onde tiveram prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugná-lo.
5. A CONSTRUTORA MASTER EIRELI, empresa licitante classificada em primeiro lugar, apresentou contrarrazões ao recurso, tempestivamente, requerendo o indeferimento do mesmo.
6. Após isso, o processo foi remetido a Assessoria Técnica de Engenharia, que em análise detalhada da matéria emitiu parecer técnico, onde conclui que “não condiz com a verdade as alegações de ausência de composições de custos unitários alegados no RECURSO ADMINISTRATIVO em questão.”
7. Por fim, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para a análise jurídico-formal do presente recurso. Registre-se que não compete a esta Procuradoria adentrar ao mérito das manifestações técnicas.

Eis o relatório. Passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

8. Uma vez atendidos os pressupostos recursais (interesse, legitimidade, tempestividade, entre outros) o recurso merece ser conhecido nos seus efeitos automáticos legais (artigo 109, § 2º da Lei de Licitações).

DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

9. O recurso ora apreciado requer a desclassificação da CONSTRUTORA MASTER, apontando os seguintes vícios:

- a. Irregularidades encontradas na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME
- b. Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos
- c. Ausência de termo de compromisso conforme as disposições contidas no subitem 11.8 do edital.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

10. Inicialmente, registra-se que da análise realizada pela Justo & Branco Engenharia, de forma minudenciada, a Assessoria Técnica de Engenharia destacou:

“Verificamos que as alegações da empresa M&W Engenharia e Construção não procedem e que houve uma análise superficial das composições apontando a ausência de itens que na verdade constavam na proposta original e no caso dos itens 8.3 e 13.3 foram solicitados a empresa e devidamente apresentados.”

11. Registre-se que não compete a esta Procuradoria adentrar ao mérito das manifestações técnicas emitidas pelos responsáveis, cabendo a autoridade competente apreciar a pertinência das razões.
12. Por outro lado, não obstante a equipe técnica tenha opinado pela inexistência de irregularidade que justifique a revisão do julgamento das propostas, cumpre a esta Procuradoria abordar aspectos jurídicos acerca dos trabalhos realizados pela CPL no julgamento das propostas.

a. Irregularidades encontradas na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME

13. Ainda que existam pequenos incorreções nas propostas apresentadas pelas licitantes, o Tribunal de Contas da União entende que eventuais erros materiais ou omissões nas planilhas de custos, por si só, não justificariam a desclassificação de determinada licitante, podendo haver a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

14. Em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da proposta apresentada, a jurisprudência se consolidou no sentido de não existir qualquer vício no saneamento das planilhas. A Corte de Contas entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o

valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

15. Desta forma, a Comissão de Licitação, na apreciação das propostas não deve pecar por excesso de formalismo, sob pena de incorrer em práticas antieconômicas.
16. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

b. Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos

17. Foi apontado na peça recursal, em seu item 3.2, que não seria possível a correção da proposta de preço e planilha de composição de custos.
18. Contudo, da leitura do o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que é assegurada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a prerrogativa de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, *“desde que não seja alterado o valor global proposto”* (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).
19. A própria recorrente trouxe julgados nesse sentido, reconhecendo a prerrogativa inclusive da Administração diligenciar junto as licitantes para correção de eventuais falhas.

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a***

devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)...”

20. O objetivo de selecionar a melhor proposta impõe ao gestor realizar diligências para complementar a instrução ou faça o saneamento de falhas não substanciais.

21. Assim, em respeito ao princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

c. Ausência de termo de compromisso conforme as disposições contidas no subitem 11.8 do edital.

22. Por fim, a recorrente questionou uma suposta “ausência de termo de compromisso” em desconformidade com as disposições no subitem 11.8 do edital.

23. O TCU no intuito de combater o formalismo exagerado, definiu como irregular a inabilitação de licitante "em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

24. Caso a autoridade competente ao apreciar os autos conclua que o julgamento das propostas se deu em consonância com o ordenamento jurídico, bem como os entendimentos das cortes de contas, não restará outra alternativa que não seja o indeferimento do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, remeta-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para que sejam adotadas as providências cabíveis no parágrafo 4º, do artigo 109 da lei 8666/90, a quem compete, não sendo caso de retratação, enviar os autos, após elaboração de relatório circunstanciado, para o senhor Presidente da Câmara, autoridade competente para o julgamento do recurso ora discutido.

S. M. J.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de junho de 2020.

Lucas Soares Campos
LUCAS SOARES CAMPOS

**Procurador da Câmara do Município do Cabo de Santo
Agostinho/PE**

OAB/PE 35.748